



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.777, de 2020.

Altera a Lei nº 8.743, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.777, de 2020, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, altera a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 1993) para, na redação original, caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial instituída pela Lei n.º 13.982, de 2020, e assegurar a corresponsabilidade dos entes federados nas situações de emergência e de calamidade pública.

A proposição tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), quanto ao mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

No mérito, a CPASF aprovou parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo. O Substitutivo, texto prevalecente, suprime as referências à Renda Emergencial da Lei n.º 13.982, de 2020, ante o exaurimento de seus efeitos, e concentra-se em assegurar a corresponsabilidade dos entes federados nas situações de emergência e de calamidade pública. Para tanto, altera o inciso III do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

art. 12 da Lei Orgânica da Assistência Social, para incluir, entre as competências da União, a de atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de emergência e de calamidade pública, e altera a alínea "h" do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.087, de 2009, para retirar o limitador temporal hoje incidente sobre a garantia de crédito federal destinada às pessoas afetadas por eventos climáticos em Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, mantido o limite global vigente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A alteração promovida no inciso III do art. 12 da Lei Orgânica da Assistência Social tem natureza de norma de competência, ao reconhecer a corresponsabilidade da União no atendimento e no cofinanciamento das ações, dos serviços e dos benefícios socioassistenciais nas situações de emergência e de calamidade pública. O dispositivo não fixa dotação, valor, universo de beneficiários ou obrigação de despesa dotada de dados objetivos para execução imediata, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

modo que o eventual dispêndio dependerá de regulamentação posterior e da disponibilidade orçamentária do exercício, cabendo ao Poder Executivo adotar as iniciativas compatíveis com a sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

A alteração da alínea "h" do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.087, de 2009, por sua vez, amplia o universo de potenciais beneficiários da garantia de crédito federal, ao suprimir o limitador temporal vigente, sem majorar o limite global de exposição já autorizado. Cuida-se de garantia, de natureza contingente, prestada dentro de teto preexistente e não alterado pela proposição, do que não decorre, por si só, aumento de despesa primária, renúncia de receita ou elevação do montante autorizado.

Nessas condições, a matéria possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata, direta ou indireta, sobre a receita ou a despesa da União. Aplica-se o art. 32, X, "h", do RICD, que sujeita ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária apenas as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Não havendo tal implicação, incide o art. 9.º da Norma Interna desta Comissão, segundo o qual cumpre concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Igual conclusão se estende à redação original do projeto e aos Substitutivos anteriormente apresentados no curso da tramitação, todos de conteúdo normativo e sem aptidão para, por si só, repercutir sobre a receita ou a despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do Projeto de Lei n.º 1.777, de 2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da matéria.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 15/06/2026 11:00:58.457 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1777/2020

PRL n.1



* CD 267505829600 *